



Quinta-feira, 19 de Maio de 2011.

Pesquisa número: 4
Pesquisa refinada: {tagRefQ}
Expressão de Pesquisa: 1168/2011
Bases pesquisadas: Acórdãos
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 3
Documento Mostrado: 3

Identificação

Acórdão 1168/2011 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1168-15/11-P

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO II / CLASSE II / Plenário

Processo

014.299/2007-3

Natureza

Solicitação do Congresso Nacional

Entidade

Entidade: Município de Maués/AM

Interessados

Interessado: Congresso Nacional

Sumário

ACOMPANHAMENTO DECORRENTE DE DELIBERAÇÃO EM DENÚNCIA. STATUS DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL POR FORÇA DO ACÓRDÃO 112/2009-TCU-PLENÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELA PREFEITURA DE MAUÉS/MA. CONVÊNIOS 213/2002 E 1014/2004 - FUNASA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AOS COFRES DA UNIÃO. ALERTA. CIÊNCIA À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO

Assunto

Solicitação do Congresso Nacional

Ministro Relator

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM)

Advogado Constituído nos Autos

não há

Dados Materiais

Apenso TC018.678/2008-1

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MA, folhas 493/498, com os ajustes de forma porventura julgados pertinentes:

" (...)

Cuidam os autos de Acompanhamento decorrente de julgamento de Denúncia, o qual passou a ter status de Solicitação do Congresso Nacional, por determinação desta Corte de Contas (Acórdão 112/2009 - Plenário).

HISTÓRICO

2. Inicialmente, foi apresentada Denúncia a este Tribunal de Contas informando sobre irregularidades na execução do Convênio 213/2002 (Siafi 497317), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Maués/AM (fls. 2-4), sobretudo a não conclusão da obra objeto do ajuste, bem como a celebração de outro convênio, o de nº 1014/2004 (Siafi 528988), com o mesmo objeto.

3. Após a análise da documentação apresentada pela denunciante, bem como das respostas às diligências efetuadas junto à Funasa, onde consta que as prestações de contas parciais de ambos os convênios mencionados foram aprovadas, o Plenário do TCU exarou o Acórdão 992/2008 (fls. 82/83), de 25/5/2008.

4. Diante da notícia constante dos Relatórios de Auditoria 2007/141 (referente ao Convênio 213/2002 (Siafi 497317)) e 2007/140 (referente ao Convênio 1014/2004 (Siafi 528988)), os quais concluem, após visita in loco às obras no período de 14 a 18/1/2008, que o Sistema de Esgotamento Sanitário objeto do convênio encontrava-se inoperante, foram instauradas Tomadas de Contas Especiais por meio das Portarias 312 e 313, de 11/11/2008, respectivamente referentes aos Convênios 213/2002 (Siafi 497317) e 1014/2004 (Siafi 528988). Cópias das portarias foram carreadas (fl. 204).

5. Nos autos do TC029.125/2008-9, foi exarado o Acórdão 112/2009 - Plenário (fls. 207-215), que, no item 9.6 estendeu a este processo e ao TC018.678/2008-1 os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215, de 20 de agosto de 2008, ou seja, os atributos de Solicitação do Congresso Nacional.

6. Em 7/1/2010 foi protocolizado o Ofício 027/Gab/Core-AM (fl. 347), informando que as TCE foram concluídas, com a aprovação das contas, fundamentando-se no fato de se ter atestado a conclusão de 100% do objeto do Convênio 213/2002 (Siafi 497317), além de não estar caracterizado o dano ao erário. Foi carreada aos autos a documentação de fls. 348/384.

7. Na data de 19/1/2010 foi protocolizado o Ofício 65/Cogin/CGAud/Audit informando novamente que foram instauradas Tomadas de Contas Especiais, as quais tiveram tramitação delongada em função de vários fatores, e que foram encerradas em virtude da aprovação das prestações de contas dos convênios. Foi carreada a documentação repetitiva (fl. 428/474).

8. Na instrução anterior (fls. 475-479), chegou-se às seguintes conclusões:

8.1. Com relação à conclusão da obra: conforme os Relatórios de Vista Técnica Final 02 (fls. 431-438) e 04 (fls. 458-464), ambos da Divisão de Engenharia e Saúde Pública - Diesp da Core-AM, houve a conclusão de 100% do objeto, ficando a necessidade de obtenção da Licença de Operação do órgão ambiental como única pendência.

8.1.1. A mencionada Licença de Operação foi concedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam em 24/9/2009 (fl. 368), tendo a Diesp da Core-AM acatado o documento e aprovado tecnicamente os convênios (fl. 371).

8.1.2. Portanto, no que se refere à conclusão da obra e a respectiva aprovação técnica, não há realmente óbice algum em relação à aprovação das contas.

8.2. Com relação à análise financeira: o Parecer Financeiro 021/2008 (fls. 156-159), do Setor de Convênios da Core-AM, de 18/9/2008, e o Relatório de Fiscalização 01310, da Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI/CGU, evidenciam a existência de irregularidades na aplicação dos recursos. O Parecer Financeiro Conclusivo 050/2009 (fls. 348-349) referente ao Convênio 213/2002 (Siafi 497317), elaborado pelo Setor de Convênios da Core-AM em 20/10/2009, destaca a permanência de falhas nos procedimentos licitatório e financeiro. No mesmo sentido está o Despacho 0077/2009 (fls. 374-375), elaborado em 19/10/2009 e referente ao Convênio 1014/2004 (Siafi 528988).

8.3. Ao final foi proposta a realização de diligência à Funasa a fim de que esta apresentasse as prestações de contas dos Convênios nº 213/2002 (Siafi 497317) e 1014/2004 (Siafi

528988), além dos termos dos respectivos convênios.

9. Em cumprimento ao despacho do Relator Augusto Sherman Cavalcanti (fl. 481), foi realizada a mencionada diligência por meio dos Ofícios 306 e 430/2010-TCU/Secex/AM (fls. 482 e 486), os quais foram devidamente recebidos conforme AR de fls. 484 e 487.

10. As diligências foram atendidas pelos Ofícios 0589/2010/Convênio/Core-AM (fl. 2 do Anexo 2) e 0678/2010/Convênio/Core-AM (fl. 551 do Anexo 2). O primeiro carregou aos autos a documentação de fls. 3-548 do Anexo 2, concernente à prestação de contas do Convênio 213/2002 (Siafi 497317) e o segundo trouxe a documentação de fls. 552-925, referente à prestação de contas do Convênio 1014/2004 (Siafi 528988).

EXAME TÉCNICO

11. Conforme já apontado no Relatório de Fiscalização 01310 da SFCI/CGU (fls. 390-412 e 416-425), foram evidenciadas as seguintes irregularidades.

12. Pagamento antecipado

12.1. Situação encontrada: O valor da planilha orçamentária da vencedora da Concorrência 01/2002, realizada pela PMM visando a execução das obras relativas ao Convênio 213/2002 (Siafi 497317), previa como R\$ 4.388.600,03 o valor total da obra. Verificou-se que, em 28/7/2003, foi transferido, pela Funasa, o valor de R\$1.199.952,52 (2003OB004746) e que em 30/7/2003 houve o pagamento desse mesmo valor à Construtora vencedora da Concorrência 01/2002, conforme atesta a Nota Fiscal 1848, emitida pela empresa, nessa data (30/7/2003).

12.1.1. De acordo com o Relatório de Visita Técnica/Funasa nº 01, emitido em 29/8/2003 (fls. 12- 13 do Anexo 1 do TC018.678/2008-1), cuja inspeção in loco foi realizada em 12/8/2003, o percentual verificado de execução da obra, à época, foi de 1,40%, o que equivale a R\$ 61.440,40, tendo em vista os serviços terem sido iniciados somente em 11/08/2003. Dessa forma, o valor de R\$ 1.138.952,52, foi pago antecipadamente.

12.2. Evidências: Relatório de Visita Técnica nº 01 da Diesp/Funasa (fls. 12-13 do Anexo 1 do TC018.678/2008-1); Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 422); e OB nº 2003OB004746 (fl. 20).

12.3. Desse modo, fica comprovado que houve violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e ao art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Tais dispositivos vedam o pagamento antecipado, conforme já firmou entendimento o TCU nas seguintes decisões: Decisão 955/2002 - Plenário, Acórdão 157/2008 - Plenário e Acórdão 520/2009 - Plenário.

12.4. Entretanto, como a irregularidade em questão não resultou em dano ao erário, devido à conclusão da obra pelo valor ajustado no contrato, é razoável que seja objeto apenas de alerta ao Município de Maués/AM.

13. Objeto de convênio apresenta, como requisito de sua execução, etapa disposta no Plano de Trabalho de outro convênio

13.1. Situação encontrada: Conforme o Parecer Técnico 02/2005, somente com a formalização do Convênio 1014/2004 foi possível a aprovação de ajustes solicitados no Convênio 213/2002 (Siafi 497317). A complementação dos serviços era necessária para o alcance do objetivo do Convênio 213/2002. Assim, a Funasa considerou o Convênio 1.014/2004 como complemento ao Convênio 213/2002. Entretanto, conforme o Relatório da SFCI/CGU, da análise das planilhas orçamentárias, depreende-se que o objetivo de um convênio não seria alcançado sem que o objetivo de outro também o fosse, o que de fato aconteceu. A SFCI/CGU exemplificou mediante os seguintes itens: Planilha Orçamentária Cv. 213/2002 (Siafi 497317) Modificada Planilha Orçamentária Cv. 1014/2004 (Siafi 528988)

ETE ETE

05.01.00 Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno com árvores, com enleiramento utilizando trator sobre esteiras

01.00.00

Lagoa Aneróbia

05.02.00 Lagoa facultativa

05.03.00 Leito de secagem 05.04.00 Caixa de Areia

05.05.00 Urbanização da ETE

05.06.00 Casa de química, depósito área técnica e guarita (84 m²) 13.1.1. Assim, é de se notar que, mesmo no caso de execução total do Convênio 213/2002 (Siafi 497317), o sistema de esgoto não funcionaria, uma vez que a execução do tratamento primário dos efluentes, inicialmente previsto no Convênio 213/2002 (Siafi 497317), passou a ser etapa do Convênio 1.014/2004. As mesmas

observações foram feitas pela SFCI/CGU no que se refere à Estação Elevatória Principal, pois na nova configuração solicitada pela Prefeitura de Maués e aprovada pela Funasa, enquanto o abrigo do grupo gerador e sua urbanização foram previsto no Convênio 213/2002 (Siafi 497317), as instalações elétricas, o próprio grupo gerador, bem como as bombas de recalque foram previstos no Convênio 1014/2004 (Siafi 528988), conforme tabela a seguir. Desse modo, no caso de haver falhas no cumprimento da etapa relacionada à Estação Elevatória Principal, nos termos do Convênio 1.014/2004, o produto dos dois convênios seria comprometido, uma vez que é por meio dessa Estação que a totalidade dos efluentes do sistema são bombeados para a ETE.

Planilha Orçamentária Cv. 213/2002 (Siafi 497317) Modificada

Planilha Orçamentária Cv. 1014/2004 (Siafi 528988)

Item Estação Elevatória Item Estação Elevatório Principal

04.02.00 Obras civis para estação elevatória para três bombas e abrigo para grupo gerador do esgoto geral do município para ETE (estação elevatória principal) 01.00.00 Fornecimento e instalações dos equipamentos para EEE03 e EEE04

04.02.01 Escavação

01.01.00 Grupo gerador a diesel, 75 kvp com quadro para acionamento automático para elevatórias EEE03

04.02.02 Forma, escoramento e desforma em madeira de lei 01.02.00 Bomba de recalque para esgoto sanitário para 281 t/s para elevatória EEE03

04.02.03 Armação

01.03.00 Subestação aérea de 75 kva para elevatórias EEE03 e EEE04

04.03.04 Concreto 20 Mpa

01.04.00 Quadro de comando elétrico para bombas para elevatória EEE03 e EEE04

04.02.05 Abrigo para grupo gerador

01.05.00 Conexões, registros e acessórios de PVC para as três bombas de recalque

04.02.06 Fechamento e urbanização da estação elevatória

13.2. Evidências: Parecer Técnico 02/2005-Core/AM, de 11/4/2005 (fls. 34-36 do Anexo 1 do TC018.678/2008-1); e Relatório de Fiscalização 01310 da SFCI/CGU (item 1.1.18, fls. 423-425).

13.3. Diante do exposto nota-se que, embora não tenha vedação legal específica, a prática de se condicionar a efetividade de um objeto de convênio ao sucesso de outro convênio indica baixa confiabilidade, pois no caso de não haver fonte de recursos para a complementação do segundo convênio, a obra já executada se apresentaria inútil. A medida cabível, portanto, é emitir uma recomendação Funasa.

14. Pagamento a maior na execução do contrato

14.1. Situação encontrada: A homologação da licitação utilizada para selecionar empresa executora da obra, a Concorrência 04/2004 da Prefeitura Municipal de Maués, se deu em 27/1/2005, conforme relato da SFCI/CGU. A Planilha de Custos utilizadas na citada licitação previa para o total geral da obra o valor de R\$ 2.727.551,69. O contrato decorrente foi celebrado em 14/2/2005, e estipulava o valor de R\$ 2.699.554,06. A Coordenação Regional do Amazonas, após vários encaminhamentos para correção de impropriedades na planilha de custos apresentada pela prefeitura, considerou que os custos das etapas da obra estavam compatíveis com a realidade local, de modo que o total geral da planilha referendada foi de R\$ 2.391.366,92. Para adequação ao custo aprovado, a PMM providenciou o 1º Termo Aditivo ao Contrato 02/2005, em 28/11/2005, que teve por objetivo a readequação de serviços, sem alterar o objeto do contrato original. A Planilha Orçamentária aposta ao 1º Termo Aditivo apresenta o valor total de R\$ 2.392.760,31.

14.1.1. Durante a execução contratual, todavia, a SFCI/CGU percebeu que os valores executados não coincidem com os do 1º Termo Aditivo do Contrato, e sim ao que foi licitado anteriormente. Os quantitativos executados, porém, coincidem com os valores aprovados pela Funasa, ratificados pelo 1º Termo Aditivo. A diferença entre o valor executado e o constante do 1º Termo Aditivo é de R\$ 306.793,75, havendo assim um incremento de 12,82%. Sendo assim, a SFCI/CGU concluiu que a empresa adequou a execução da obra aos quantitativos aprovados pela Funasa, porém, com relação aos valores, continuou aplicando o valor licitado e não aquele disposto no 1º Termo Aditivo.

14.1.2. A SFCI/CGU chegou a questionar a Prefeitura de Maués, a qual respondeu que não houve descumprimento do aditamento, pois considerando que a obra ainda estava em execução, os valores seriam ajustados ao que foi celebrado no Termo Aditivo.

14.1.3. Ocorre que, diferentemente do que foi informado ao Controle Interno, a Prefeitura Municipal de Maués efetuou o pagamento do montante de R\$ 2.699.554,06, sem proceder ao ajuste estabelecido no 1º Termo Aditivo, conforme demonstra a Relação de Pagamentos (feitos à empresa Construtora Sólida Ltda.) da Prestação de Contas do Convênio 1014/2004 (Siafi 528988). Desse modo, houve um pagamento a maior de R\$ 306.793,75, o que configura dano ao erário.

14.2. Evidências: Planilha de Custos da Prefeitura de Maués, de 18/10/2004, no valor total de R\$ 2.727.551,69 (fls. 817-819 do Anexo 2); Planilha Orçamentária da Funasa, no valor de R\$ 2.391.366,92 (fls. 798-800 do Anexo 2); Planilha de Custos da Prefeitura de Maués ajustada, no valor de R\$ 2.392.760,31 (fls. 801-804 do Anexo 2); Relação de Pagamento da Prestação de Contas do Convênio 1014/2004 (Siafi 528988) (fl. 557 do Anexo 2); Termo de Contrato 02/05 (fls. 736-741 do Anexo 2); e 1º Termo Aditivo ao Contrato 02/05 (fls. 742-743 do Anexo 2).

14.3. Fica evidenciada a ocorrência de dano ao erário. A data da ocorrência do dano é incerta, de modo que merece ser considerada como a do último recebimento de recursos pelo conveniente. Em consulta ao Siafi, as ordens bancárias emitidas foram as seguintes:

OB Data Valor

2005OB908570 25/11/2005 R\$ 954.655,21

2006OB901949 3/3/2006 R\$ 954.655,00

2009OB811929 25/11/2009 R\$ 849,79

2009OB811948 25/11/2009 R\$ 229.040,00

2009OB811952 25/11/2009 R\$ 5.303,93

2009OB811952 25/11/2009 R\$ 166.041,31

2009OB811952 25/11/2009 R\$ 9.568,00

2009OB811956 25/11/2009 R\$ 66.524,97

14.4. Seguindo o raciocínio, portanto, a data do dano ao erário deve ser 25/11/2009.

14.5. Os responsáveis pelo dano ao erário são, solidariamente, o Prefeito de Maués, Sr. Odivaldo Miguel Oliveira de Paiva, responsável pelo pagamento indevido, e a empresa contratada Construtora Sólida Ltda., a qual recebeu os valores indevidos mesmo ciente da celebração do Termo Aditivo.

CONCLUSÃO

14.6. As demais irregularidades mencionadas no Relatório de Fiscalização 01310 da SFCI/CGU têm caráter formal, não tendo causado dano ao erário. A repercussão não teve impacto na execução do ajuste, de modo que, dentro dos critérios de materialidade, relevância e risco, não convém tecer maiores considerações sobre as mesmas.

14.7. Assim, o resultado da presente apuração deve ser a emissão de alerta ao Município de Maués, recomendação à Funasa e instauração de TCE nos termos a seguir expostos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14.8. Em se tratando de um processo comum, o encaminhamento natural seria a conversão em Tomada de Contas Especial, com a consequente citação dos responsáveis. Todavia, como já foi informado, por força do Acórdão 112/2009 - Plenário, estes autos passaram a ter os atributos de Solicitação do Congresso Nacional.

14.8.1. Destarte, conforme art. 6º, II, da Resolução TCU 215/2008, é vedada a conversão de Solicitação do Congresso Nacional em qualquer outro tipo de processo. De igual maneira são vedados o encerramento antes do atendimento integral do pedido, o apensamento e o desmembramento.

14.8.2. O encaminhamento cabível, destarte, é a instauração, em outros autos, de uma Tomada de Contas Especial para responsabilização pelo dano ao erário, a partir de cópias extraídas deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

15.1. Seja emitida Recomendação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que esta deixe celebrar convênio que apresente, como requisito de sua execução, etapa disposta no Plano de Trabalho de outro convênio (item 13);

15.2. Seja emitido Alerta ao Município de Maués/AM sobre a ocorrência de pagamento antecipado na execução da obra objeto do Convênio 213/2002 (Siafi 497317), celebrado com a Funasa, em violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e ao art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986 (item 12);

15.3. Seja instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Odivaldo Miguel Oliveira de Paiva, em solidariedade com a empresa Construtora Sólida Ltda. (CNPJ 05.502.075/0001-94), em razão do pagamento a maior de R\$ 306.793,75 na execução do Contrato 02/2005, referente ao Convênio 1014/2004 (Siafi 528988), celebrado entre o Município de Maués/AM e a Funasa, a partir da extração de cópias das fls. 390-412 do vol. 2 do Principal, fls. 446-466 do vol. 2 do Anexo 2, fls. 555- 560, 562-563 e 736-750 do vol. 3 do Anexo 2 e fls. 753-755, 791-804 e 817-819 do vol. 4 do Anexo 2, bem como da presente instrução;

15.4. Seja informado à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e ao Denunciante a decisão que vier ser adotada por este Tribunal.

15.5. Seja arquivado o presente processo."

É o relatório

Voto do Ministro Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por oportuno, destaco que este Tribunal vem empreendendo ações de fiscalização e controle acerca dos Convênios 213/2002 e 1.014/2004 - Funasa, em decorrência de notícias de irregularidades trazidas ao seu conhecimento, compreendendo, inclusive, os mesmos aspectos ora apontados nestes autos. Nesse bojo se insere a representação, TC018.678/2008-1, apensa a estes autos por força do Acórdão 639/2010-Plenário.

Conforme disposto no relatório precedente, tratam estes autos de acompanhamento decorrente de julgamento de denúncia, o qual passou a ter status de Solicitação do Congresso Nacional, por determinação do Acórdão 112/2009 - TCU- Plenário (TC029.125/2008-9 - Solicitação do Congresso Nacional).

A denúncia versava sobre possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na execução do Convênio 213/2002 (Siafi 497317), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Maués/AM, em especial quanto à não conclusão da obra objeto do ajuste - Sistema de Esgotamento Sanitário, bem como noticiava a celebração de outro convênio, de nº 1014/2004 (Siafi 528988), que possuiria o mesmo objeto do primeiro.

4. Após a análise da documentação apresentada pelo denunciante, bem como das respostas às diligências efetuadas junto à Funasa, esta Corte de Contas exarou o Acórdão 992/2008, onde se conheceu da denúncia e se determinou àquela fundação que examinasse os elementos trazidos aos autos pelo denunciante em confronto com as prestações de contas parciais e final do Convênio 213/2002, bem como esclarecesse se há fundamento na afirmação de que haveria coincidência entre os objetos dos convênios 213/2002 e 1014/2004.

5. Ainda no exercício de 2008, a Funasa adotou providências a seu cargo tendo esclarecido que o objeto do Convênio 1014/2004 seria complementar ao do Convênio 213/2002 e não coincidente. Aquele órgão procedeu a visitas in loco e concluiu que o sistema de esgotamento sanitário objeto dos convênios encontrava-se inoperante, razão suficiente para que fossem instauradas tomadas de contas especiais referentes aos recursos repassados por intermédio dos Convênios 213/2002 e 1014/2004.

6. Entretanto, em julho de 2009, em atendimento a pleito do tomador de contas especial frente à defesa apresentada pelo gestor municipal, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp da Coordenação Regional do Amazonas - Core-AM - procedeu a visitas técnicas finais que geraram relatórios concernentes a cada um dos convênios (relatórios de nº 02 e nº 05). Apurou-se que houve a execução física de 100% (cem por cento) do objeto dos convênios.

7. Dado que não restou configurado dano ao erário e que todas as pendências técnicas existentes foram sanadas, o coordenador regional da Funasa decidiu-se por arquivar os processos de tomada de contas especiais e aprovar as prestações de contas dos convênios 213/2002 e 1014/2004.

8. Por derradeiro, autorizei a realização de diligência à Funasa com o fito de trazer aos autos cópia de toda a documentação atinente aos convênios 213/2002 e 1014/2004.

9. Juntada a documentação requerida, a Secex/AM procedeu à análise que evidenciou as seguintes irregularidades: a) pagamento antecipado de parcela à construtora encarregada das obras (Convênio 213/2002); b) objeto de Convênio 1014/2004 apresenta, como requisito de sua execução, etapa disposta no plano de trabalho do Convênio 213/2002; e c) pagamento a maior na execução do contrato 02/2005 referente aos recursos carreados pelo Convênio 1014/2004.

10. Desde já manifesto a minha anuência ao encaminhamento proposto pela unidade técnica quanto à ocorrência disposta no item "a". Entretanto, necessário se faz discorrer um pouco mais acerca das irregularidades que constaram dos itens "b" e "c" e, conseqüentemente, das propostas de

encaminhamento que se seguiram.

11. A propósito da irregularidade listada no item "b", necessário se faz frisar que o parágrafo único do artigo 25 da IN 1/STN/1997, vigente à época dos acordos, admitia a celebração de mais de um convênio com o mesmo objeto, quando se tratasse de ações complementares. Não haveria, portanto, justificativa para a emissão de recomendação à Funasa no sentido de que se abstinhasse de celebrar convênios que apresentassem, como requisito de sua execução, etapa disposta no Plano de Trabalho de outro convênio.

12. Com relação ao item "c", convém frisar que, a princípio, o Contrato 02/2005, datado de 14/2/2005, celebrado entre a Prefeitura de Maués e a Construtora Sólida Ltda. estipulava o valor de R\$ 2.699.554,06 (dois milhões seiscientos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) para a realização das obras do sistema de esgotamento sanitário.

13. Entretanto, a Prefeitura de Maués foi instada pela Coordenação Regional do Amazonas a adequar os custos das etapas da obra com a realidade local e, em 28/11/2005, houve a assinatura do 1º Termo Aditivo ao contrato, que objetivou a readequação de serviços, sem alterar o objeto do contrato original. Assim, o total geral da planilha referendada foi de R\$ 2.391.366,92 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). A Planilha Orçamentária aposta ao 1º Termo Aditivo, por sua vez, apresentou o valor total de R\$ 2.392.760,31 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos).

14. Verificou-se, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Maués efetuou o pagamento do montante de R\$ 2.699.554,06, sem proceder ao ajuste estabelecido no 1º Termo Aditivo, conforme demonstra a relação de pagamentos efetuados à empresa Construtora Sólida Ltda., constante da prestação de contas do Convênio 1014/2004.

15. Concluiu a Secex/AM que, por conseguinte, houve pagamento a maior de R\$ 306.793,75 (trezentos e seis mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), o que configuraria dano ao erário federal.

16. Em função desse pagamento a maior, a unidade instrutora propõe seja instaurada tomada de contas especial em desfavor do Sr. Odivaldo Miguel Oliveira de Paiva, exPrefeito de Maués, em solidariedade com a Construtora Sólida. Manifesto-me em dissonância com tal proposta pelas razões que exporei a seguir.

17. Compulsando os autos, é possível verificar que o Convênio 1014/2004 previa que a Funasa transferisse à Prefeitura de Maués a importância de R\$ 2.386.638,21 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscientos e trinta e oito reais e vinte e um centavos). O que foi realizado por intermédio de três aportes de recursos: R\$ 954.655,21, em 25/11/2005; R\$ 954.655,00, em 3/3/2006; e R\$ 477.328,00, em 25/11/2009.

18. Conforme deflui do exame da documentação juntada aos autos, os recursos federais envolvidos na consecução da obra objeto do Convênio 1014/2004, R\$ 2.386.638,21, eram insuficientes para responder pela totalidade do que seria pago à empresa encarregada da obra, ainda que considerado o valor acordado no 1º termo aditivo ao Contrato 02/2005. De maneira a firmar convicção de que, efetivamente, não houve dano ao erário federal, necessário se faz perguntar pelo montante de recursos municipais que deveriam ter sido empregados na consecução da obra, ou seja, pela contrapartida municipal. Essa última corresponderia a R\$ 4.728,72 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) para a obra e R\$ 71.624,00 para a realização do PESMS (Programa de Educação, Saúde e Mobilização Social).

19. Assim, ao se considerar que o valor transferido pela Funasa (R\$ 2.386.638,21) em adição ao valor da contrapartida municipal destinado à obra (R\$ 4.728,72) foi inferior ao valor acordado constante do 1º termo aditivo ao Contrato 02/2005 (R\$ 2.392.760,31), temos que não houve dano aos cofres da União. A par disso, consta dos autos comprovante de devolução dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos da Funasa.

20. Portanto, o pagamento a maior do que o acordado por intermédio do 1º termo aditivo Contrato 02/2005 teria se dado com recursos municipais. Tal situação refoge à competência desta Corte de Contas, razão pela qual entendo oportuno dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida, acompanhada das peças que a fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências que julgar cabíveis à espécie.

21. Registro que o TC018.678/2008-1, apenso a estes autos, tomou forma a partir de solicitação, TC017.680/2008-5, encaminhada pela Procuradoria da República no Amazonas no interesse da representação de nº 1.13.000.000554/2007-88. Assim, avalio oportuno dar conhecimento da decisão

que vier a ser proferida, acompanhada das peças que a fundamentarem, àquela Procuradoria.

Com essas considerações, acolho em parte o parecer da unidade técnica e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, decorrente de julgamento de denúncia relacionada a possíveis irregularidades que teriam ocorrido na execução dos Convênios 213/2002 e 1014/2004 celebrados entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Maués/AM, o qual passou a ter status de Solicitação do Congresso Nacional, por força do disposto no Acórdão 112/2009- TCU- Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o Município de Maués/AM a abster-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o artigo 62 da Lei 4.320/64, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no artigo 38 do Decreto 93.872/86;

9.2. levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria versada nestes autos;

9.3. dar conhecimento desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam:

9.3.1. à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3.2. ao denunciante;

9.3.3. à Procuradora da República Marina Selos Ferreira em razão do Ofício 516/2008/4º OFCIVEL/PR/AM, de 1º de julho de 2008, constante do TC018.678/2008-1; e

9.3.4. ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências que julgar cabíveis à espécie; e

9.4. arquivar o processo

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira

Publicação

Ata 15/2011 - Plenário

Sessão 04/05/2011

Dou 11/05/2011

Referências (HTML)

Documento(s):[judoc/Acord/20110512/AC_1168_15_11_P.doc](#)